

TC 005.914/2010-8

Tipo: Representação.

Assunto: informações para encerramento do processo.

DESPACHO DE EXPEDIENTE

1. Este processo trata de Representação formulada pela Unidade Técnica, então Secex-AM, acerca de supostas irregularidades perpetradas no Instituto Natureza e Cultura da Universidade Federal do Amazonas (UFAM/INC).

II

2. Seu julgamento de mérito deu-se pelo [Acórdão 2732/2012-TCU-2ª Câmara](#) (peça 11, p. 23-24), que continha as seguintes determinações:

9.7. assinar prazo à UFAM, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92 e com o art. 251 do Regimento Interno/TCU, que:

9.7.1. em 120 (cento e vinte) dias adote medidas necessárias à rescisão do Contrato n. 6/2009, firmado com a empresa Tecmacon-Construções Ltda., no valor de R\$ 2.296.858,10 (dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), para execução da obra de construção do Bloco 3 do Campus de Benjamin Constant/AM, e proceder a nova licitação para conclusão da obra;

9.7.2. em 90 (noventa) dias proceda ao reexame da prestação de contas referentes aos Convênios 27/2005 e 34/2007, considerando que são obrigações da concedente exercer a função gerencial e fiscalizadora dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, examinar e aprovar as prestações de contas referentes à aplicação dos recursos alocados, bem como decidir sobre a regularidade ou não da aplicação dos recursos transferidos pelo convênio;

3. Além disso, na deliberação foram aplicadas multas a Hidembergue Ordozgoith da Frota, ex-Reitor da UFAM, a Luiz Irapuan Pinheiro, ex-Diretor da Fundação Unisol, e à Márcia Perales Mendes Silva, então Reitora da UFAM.

III

4. Em razão de recurso, no [Acórdão 10058/2015-TCU-2ª Câmara](#) (peça 75), deliberou-se por excluir o nome da Sra. Márcia Perales Mendes Silva do subitem 9.5 do Acórdão 2732/2012-TCU-2ª Câmara, em razão do descumprimento ao contraditório e à ampla defesa. Da mesma forma, os autos deveriam ser encaminhados ao relator *a quo*, para examinar a necessidade de proceder à nova audiência da responsável.

5. Conforme despacho de peça 85, o ministro-relator Augusto Nardes concluiu pela desnecessidade de realização de nova audiência da gestora, restituindo os autos à Secretaria de origem para as demais providências a seu cargo.

6. Na sequência, por meio do [Acórdão 1365/2016-TCU-Plenário](#) (peça 93), foi determinado à Universidade que implementasse o desconto, em seus vencimentos, do valor da multa aplicada ao servidor Luiz Irapuan Pinheiro pelo Acórdão 2732/2012-TCU-2ª Câmara.

7. Por fim, no [Acórdão 2484/2019-TCU-Plenário](#) (peça 122) foi expedida quitação ao sr. Luiz Irapuan Pinheiro, ante o recolhimento integral da multa cominada pelo Acórdão 2732/2012-TCU-2ª Câmara.

8. Quanto à multa aplicada ao sr. Hidembergue Ordozgoith da Frota, foi objeto de quitação no [Acórdão 1365/2016-TCU-Plenário](#) (peça 93).

9. Relativamente às duas determinações do [Acórdão 2732/2012-TCU-2ª Câmara](#) (peça 11, p. 23-24), tem-se que foram monitorados no TC RMON 027.480/2013-5, cujo [Acórdão 6015/2015-TCU-](#)

2ª Câmara deliberou por considerar atendido o subitem 9.7.2 e não mais aplicável o subitem 9.7.1.

IV

10. Diante do exposto, considerando que:

- a) não há itens de deliberações relacionados a este processo pendentes de monitoramento;
 - b) os benefícios de controle foram atualizados, no sistema e-TCU, para o estado *Potencial*;
 - c) ao que consta no despacho de peça 125, foram efetuadas todas as comunicações processuais necessárias;
 - d) não há pendência de atendimento de solicitação de informações relacionado a este processo;
 - e) foi autorizado o arquivamento do processo, conforme item 9.8 do Acórdão 2732/2012-TCU-2ª Câmara;
- cabe o encerramento destes autos nos termos do art. 169, II, do RITCU c/c art. 33 da Resolução 259/2014.

SecexEducação, em 19 de Janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
LEANDRO SANTOS DE BRUM
Auditor Federal de Controle Externo
Diretor da 4ª Diretoria Técnica